



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

DSATS
Secretária-Geral
19/11/04
[Handwritten signature]

À DAPLEN
2004/11/19

Exma. Senhora

A Directora de Serviços
[Handwritten signature]

Secretária Geral da Assembleia da República

S/ referência

S/ comunicação

N/ referência

Data

1668/MAP/04

18-11-2004

Assunto **Resposta ao Requerimento nº 1142/IX/2ª apresentado pelos Senhores Deputados Ana Manso e Fernando Lopes (PSD)**

Por determinação de Sua Excelência o Ministro dos Assuntos Parlamentares, junto remeto a Vª Exª a resposta enviada pelo Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, ao requerimento melhor identificado em epígrafe, solicitando os bons ofícios de Vª Exª no sentido de a mesma ser levada ao conhecimento dos seus destinatários.

Com os melhores cumprimentos, *[Handwritten flourish]*

O Chefe do Gabinete,

[Handwritten signature]

(Rui Crull Tabosa)



Gabinete da Secretária-Geral

11/11/04

Proc.º n.º 4

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado
Entrada N.º 02166 em 2004-11-19

[Handwritten signature]
Para preparar o expediente
22 NOV 2004
[Handwritten signature]



S. R.
 MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA
 Gabinete do Ministro

Publicação
 16/11/04
 83.

JS

2004.11.12 09864 -

Exm^o. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 o Ministro dos Assuntos Parlamentares
 Palácio de São Bento
 Assembleia da República
 1249 - 068 LISBOA

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência MSSFC/2004 Proc ^o . 6199/2003/4118	Data
--------------	---------------	------------------------------------------------------------------	------

ASSUNTO: **REQUERIMENTO Nº 1142/IX/2ª
 DOS SENHORES DEPUTADOS ANA MANSO E FERNANDO LOPES (PSD)**

V/Ref. Ofício nº 4809/MAP/2004 de 04.06.2004

Em resposta às questões suscitadas no Requerimento supra referido, incumbe-me Sua Excelência o Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, de informar V. Ex^a. do seguinte:

O subsídio de Educação Especial está regulamentado pelos **Decreto-Regulamentar nº 14/81, de 7 de Abril**, pelo **Decreto-Regulamentar nº 19/98, de 14 de Agosto**, e pelas **Portarias nºs. 176/2001, de 9 de Março e 146/2002, de 26 de Fevereiro**.

À luz deste enquadramento legal, o subsídio de Educação Especial destina-se a crianças portadoras de certo tipo e grau de deficiências e com problemas escolares, em virtude dos quais necessitam do apoio que não lhes é facultado nos estabelecimentos regulares de ensino que frequentam. Assim, conforme estipulação legal, o apoio individual, destina-se a "*crianças e jovens que, embora não carecendo estritamente de frequentar um estabelecimento de educação especial, possuem uma deficiência que exige, no plano social e pedagógico, um apoio individual por professor especializado*" (preâmbulo do Decreto-Regulamentar nº 19/98, de 14 de Agosto, que altera o Decreto-Regulamentar nº 14/81, de 7 de Abril).

Desta forma, o reconhecimento do direito à prestação de educação especial aqui em causa, só acontece em situação em que os descendentes com deficiência necessitem daquele apoio individual e frequentem estabelecimentos de ensino regular que não possuem esse apoio (cfr. Artigo 2º, nº 2 do Decreto-Regulamentar nº 14/81, de 7 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Regulamentar nº 19/98, de 14 de Agosto).

GABINETE DO MINISTRO
 DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
 Entrada N.º 3659
 Processo N.º 15.11.2004



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Gabinete do Ministro

Ou seja, o quadro legal vigente visa assegurar a compensação de encargos resultantes da aplicação de formas específicas de **apoio a crianças e jovens deficientes que possuem comprovada redução permanente de capacidade física, motora, orgânica sensorial ou intelectual, que por motivo dessa deficiência revelem necessidades educativas especiais** e, portanto, se encontram em qualquer das situações previstas naquele Decreto-Regulamentar nº 14/81.

Caso a respectiva escola – que se pretende seja casa vez mais uma escola inclusiva, de acordo com o Decreto-Lei nº 6/2001, de 18 de Janeiro – não tenha recursos necessários para essa adaptação educacional (leia-se. Educação especial) e de forma a não prejudicar o **apoio pedagógico** necessário, permite-se, então, o recurso a **outros professores**, subsidiando-se assim os pais para fazerem face a essas despesas acrescidas.

Sublinhe-se aliás que o preceituado no **artigo 2º, nº 2 do Decreto-Lei nº 14/81**, de 7 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Regulamentar nº 19/98, de 14 de Agosto, estabelece que **“o reconhecimento do direito à prestação, nas situações em que os descendentes com deficiência necessitem de apoio individual por professor especializado e frequentem estabelecimentos de ensino regular, depende da apresentação de declaração, passada pelo estabelecimento de ensino que os alunos, frequentam, comprovativa de que esse apoio não lhes é garantido pelo mesmo”**.

Portanto, é fundamental para a decisão de atribuição (ou não) do subsídio de Educação Especial pela Segurança Social saber se a Escola frequentada pela criança ou jovem possui os recursos necessários para os fins pretendidos com a Educação Especial, pois o subsídio aqui em apreço funciona com carácter subsidiário. Isto é, apenas se o aluno não tiver esse apoio é que o sistema de Segurança Social é chamado a intervir.

A ATRIBUIÇÃO LEGAL DO SEE

Do exposto resulta, muito claramente, que estamos no âmbito de apoio a alunos que são portadores de uma deficiência permanente, de cariz orgânico, intelectual, sensorial, físico ou motor, e que, em virtude desse deficiência, revelam necessidade educativa especiais que não podem ser, por falta de meios na respectiva escola, colmatadas no âmbito escolar, pelo que têm necessidade de recorrer a ajuda externa, designadamente através de denominado apoio individual, facultando a Segurança Social, para o efeito, o subsídio de educação especial.

Nestes termos, a Segurança Social deve intervir com a atribuição dos subsídios de educação especial, apenas e tão só naqueles casos em que os alunos deficientes /cuja deficiência seja comprovada nos termos da lei, designadamente, por competente atestado médico) revelam certas necessidades educativas especiais, comprovadas pelos órgãos competentes do Ministério da educação (designadamente, pelas ECAE's), e cujos serviços não sejam suficientes para colmatar tais necessidades, por falta de apoios existentes na respectiva escola.



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Gabinete do Ministro

Não se trata portanto, de excesso de burocracia mas, do rigor necessário à correcta aplicação da legislação na atribuição do subsídio.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

(José A. Correia Fernandes)

.../JL